Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 801/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9218/2015
PROTOCOLO	**:** 1586819
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** PADARIA E CONFEITARIA BRILHANTE LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 92.455,67
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS – PREGÃO PRESENCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – ADITAMENTOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do contrato, demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4, de 2015, e de formalização do Contrato nº 5, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito e a Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referem-se ao Contrato nº 5, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 15147/2015, peça 17), e considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-9623/2015 (peça 20) opinando pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 5/2015 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4, de 2015, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 5, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator declarando-se a regularidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato nº 5, de 2015.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-IHS
SETAC-KBV/HON